Original anexo ao
Proc. Nº 159/02
Em 1º/8/02

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Acidentes com fogos de artifício são comuns em nossa cidade, principalmente durante os chamados festejos juninos, quando encontramos nos hospitais e pronto–socorros vários pacientes com queimaduras decorrentes do uso e manuseio desses produtos.

A nossa preocupação decorre do fato de que, atualmente, existe muita facilidade para a comercialização desse tipo de fogos, o que não acontece, por exemplo, nos países desenvolvidos, onde os shows pirotécnicos são realizados por firmas especializadas no armazenamento, manuseio e utilização de explosivos.

Em nossa cidade, como em todo o País, vemos em qualquer esquina casas que comercializam de forma clandestina esses produtos e, cada vez mais, sucedem–se acidentes que provocam graves queimaduras, inclusive em crianças e adolescentes.

Considerando que o comércio indiscriminado desse tipo de produto não é apropriado, devendo ficar restrito a estabelecimentos regularmente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros, onde as condições de armazenamento e manuseio desses fogos seja convenientemente orientada para a segurança das pessoas, submeto à consideração do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 99/02
DOCUMENTO N.º 978/02

Proíbe a **comercialização** de **fogos de artifício** no Município e dá outras providências.

Art. 1.º - É proibida a comercialização de fogos de artifício no Município.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição contida no "caput" os estabelecimentos que se dediquem exclusivamente a esse ramo de atividade.

Art. 2.º - A concessão de alvará de funcionamento e localização para os estabelecimentos aos quais se refere o parágrafo único do art. 1.º da presente Lei atenderá às exigências contidas na legislação em vigor e dependerá da expedição de laudo de vistoria técnica do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Estado.

Art. 3.º - Os estabelecimentos autorizados a comercializar fogos de artifício serão obrigados a colocar, em local visível, placa proibindo a venda desses produtos a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 4.º - O descumprimento ao disposto na presente Lei implica na aplicação de multa no valor correspondente a R$ 400,00 (quatrocentos reais), cobrados em dobro em caso de reincidência, e no confisco imediato da mercadoria comercializada.

Art. 5.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação.

Art. 6.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7.º – Revogam–se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,
em 1º de agosto de 2002.

GEOVANE DE JESUS

tec0505/DH/amm